

Universidade de Brasília
Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade
Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais
Bacharelado em Ciências Contábeis

Felipe Paulino Tavares

**EFEITOS DAS MUDANÇAS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR
MORTE NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO
FEDERAL POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO DA LEI 13.135/2015**

BRASÍLIA

2015

Professor Doutor Ivan Marques de Toledo Camargo
Reitor da Universidade de Brasília

Professor Doutor Roberto de Goes Ellery Junior
Diretor da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade

Professor Doutor José Antônio de França
Chefe do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais

Professor Doutora Diana Vaz de Lima
Coordenadora de Graduação do curso de Ciências Contábeis – diurno

Professor Doutor Marcelo Driemeyer Wilbert
Coordenador de Graduação do curso de Ciências Contábeis – noturno

Felipe Paulino Tavares

EFEITOS DAS MUDANÇAS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO DA LEI 13.135/2015

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e atuariais da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília, como requisito à conclusão da disciplina Pesquisa em Ciências Contábeis e obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. José Marilson Martins Dantas

Brasília, 22 de junho de 2015.

Banca Examinadora

Prof. Dr. José Marilson Martins Dantas

Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dra Diana Vaz de Lima

Universidade de Brasília - UnB

TAVARES, FELIPE PAULINO.

Efeitos das mudanças na concessão de benefícios de pensão por morte no regime próprio de previdência do servidor público federal por ocasião da publicação da Lei 13.135/2015. Felipe Paulino Tavares – Brasília, 2015.

Orientador (a): Prof. Doutor José Marilson Martins Dantas

Trabalho de Conclusão de curso (Monografia – Graduação) – Universidade de Brasília, 2015.

Bibliografia.

1. Introdução. 2. Arcabouço Teórico 3. Metodologia. 4. Análise dos dados. 5. Considerações Finais.

CDD –

EFEITOS DAS MUDANÇAS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO DA LEI 13.135/2015

RESUMO

Palavras-Chave: pensão. regras benefício pensional.

O presente trabalho tem por escopo analisar as regras sobre a concessão e pagamento do benefício de pensão por morte sob a luz da Lei 13.135/2015, que inovou de maneira relevante o instituto em apreço, sendo que foi quebrado o paradigma da vitaliciedade do benefício e a duração do pagamento do benefício foi escalonado de acordo com a idade do beneficiário. A exposição de motivos da Medida Provisória 664/2014, posteriormente convertida na Lei 13.135/2015, estabeleceu que a alteração do benefício ocorria em vista de possíveis relações afetivas simuladas com vistas a transmitir ao suposto cônjuge/companheiro o benefício da pensão. A partir da análise de dados de pensão concedidos entre 2009 a 2014 e registrados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), verificou-se que as medidas implementadas pela Lei em comento possuem baixa probabilidade de impacto no universo de segurados, visto que atingiria não mais do que 6,7% dos beneficiários de pensão concedidas entre 2009 e 2014.

LISTAS

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Quantidade de beneficiários por faixa de idade na data de óbito do instituidor -----	30
Tabela 2	Diferença de idade entre instituidor e beneficiário, na data do óbito --	31
Tabela 3	Idade óbito instituidor -----	31
Tabela 4	Idade do Idade do cônjuge/companheiro(a) x Duração do benefício de pensão por morte (anos) x Quantidade % dos beneficiários-----	33
Tabela 5	Diferença de idade entre instituidor e beneficiário, na data do óbito --	33

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Tempo de duração da pensão de acordo com a idade do pensionista---	23
Quadro 2	Síntese da regras de concessão de pensão-----	23
Quadro 3	Quantitativo de servidores públicos aposentados, militares reformados e instituidores de pensão da União, por Poder-----	27
Quadro 4	Valor médio de proventos por beneficiário e por Poder – 2014-----	28
Quadro 5	Desembolso de recursos 2014 -----	28
Quadro 6	Balanço atuarial sintético da União – 31/12/2014. Juros: 6% a.a.-----	29
Quadro 7	Projeção atuarial com reposição de militares-----	29
Quadro 8	Quantitativo de atos de pensão-----	29
Quadro 9	Duração do benefício de pensão por morte (anos) de acordo com a idade do cônjuge/companheiro(a)-----	30

LISTA GRÁFICOS

Gráfico 1 – Idade óbito instituidor-----	32
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88 - Constituição Federal de 1988.

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas.

EC – Emenda Constitucional.

Enap – Escola Nacional de Administração Pública.

FUNPRESP - Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal.

IDH - Índice de Desenvolvimento Humano.

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

MP – Medida Provisória.

MPS - Ministério da Previdência Social.

PEF - Poder Executivo Federal.

RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

RJU - Regime Jurídico Único.

RPPS - Regime Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos Civis.

Siape - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos.

SM - Salário Mínimo.

TCU – Tribunal de Contas da União.

SUMÁRIO

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	14
1.1 - Problema.....	14
1.2 - Justificativa.....	15
1.3 - Objetivo.....	15
1.4 - Metodologia.....	15
2. ARCABOUÇO TEÓRICO.....	16
2.1 - Histórico da Previdência Pública no Brasil.....	16
2.2 - Panorama mundial.....	19
2.3 - Mudanças Promovidas pela Lei 13.135/2015.....	22
3. METODOLOGIA	24
3.1 - Abordagem da pesquisa	24
3.2 - Objetivos da pesquisa	25
3.3 - Objeto da análise	25
3.4 - Procedimentos técnicos	26
4. ANÁLISE DOS DADOS	28
4.1 - Panorama do Sistema de Previdência Brasileiro	28
4.2 - Situação atual do Regime Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos Civis (RPPS)	29
4.3-Análise dos dados.....	31
5. CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

É notório que a evolução das técnicas medicinais aliada ao incremento da instrução da população, bem como a maior oferta de serviços de saúde, por exemplo, acarreta, ao longo do tempo, o aumento da expectativa de vida média da população.

Segundo Nery e Meneguim (2015), o gasto previdenciário é o maior componente do gasto público primário do Brasil, e, assim, com aumento da expectativa de vida média da população, o cenário que se projeta é o contínuo crescimento do valor nominal de tal gasto.

Em vista disso, surge o desafio de manter equilibrado o sistema de custeio de benefícios previdenciários.

Diante desse quadro, ao final do ano de 2014, o Governo Federal editou a MP 664/2014 (convertida na Lei 13.135/2015), a qual, dentre outros fatores, estabeleceu a duração do pagamento do benefício pensional de acordo com a idade do cônjuge/companheiro, que antes independia de tal fator.

1.1 - Problema

Na exposição de motivos da MP em comento, além de outros pontos, foi expresso que as mudanças nas regras previdenciárias se justificavam em vista de possíveis relações entre cônjuges quando se embasariam no laço afetivo, mas como forma de garantir a terceiros o benefício pensional, como forma de herança. Vejamos como tal premissa foi expressa na exposição de motivos da referida norma:

De igual maneira, é possível a formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa. Ocorre que a pensão por morte não tem a natureza de verba transmissível por herança e tais uniões desvirtuam a natureza da previdência social e a cobertura dos riscos determinados pela Constituição Federal, uma vez que a sua única finalidade é de garantir a perpetuação do benefício recebido em vida para outra pessoa, ainda que os laços afetivos não existissem em vida com intensidade de, se não fosse a questão previdenciária, justificar a formação de tal relação. Para corrigir tais distorções se propõe que formalização de casamento ou união estável só gerem o direito a pensão caso tais eventos tenham ocorrido 2 anos antes da morte do segurado, ressalvados o

caso de invalidez do cônjuge, companheiro ou companheira após o início do casamento ou união estável, e a morte do segurado decorrente de acidente.

Assim, nos termos da exposição de motivos da referida MP, a existência de relações simuladas estaria desvirtuando a natureza do benefício e acarretando o dispêndio indevido de recursos.

1.2 - Justificativa

Conforme já exposto (Nery; Meneguim, 2015), o sistema de aposentadoria e pensão representa relevante parcela do gasto público primário, sendo que a tendência, diante da diminuição da taxa de natalidade e do aumento da expectativa de vida, é que tal despesa cresça ainda mais em materialidade e relevância.

1.3 - Objetivo

O objetivo principal desse trabalho é verificar os efeitos das medidas introduzidas pela Lei 13.135/2015, no contexto do Regime Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos Civis (RPPS), no que tange a redução do impacto financeiro de possíveis relações afetivas simuladas, consoante exposição de motivos da MP que resultou na conversão da Lei em comento. Destarte, o presente trabalho tem por finalidade responder a seguinte pergunta:

As medidas propostas pela Lei 13.135/2015 terão efeito relevante em face da existência de possíveis relações afetivas simuladas com o fito de transmitir ao cônjuge/companheiro o benefício pensional?

1.4 - Metodologia

A partir da análise de dados de pensão concedidos no âmbito do Poder Executivo Federal (PEF), analisar-se-á as mudanças promovidas pela Lei 13.135/2015, com foco na duração do benefício pensional.

Com o fito de contextualizar o leitor acerca da situação do sistema previdenciário no Brasil, se apresentado breve histórico e a situação quantitativa atual, bem como as situações observada em outros países.

2.ARCABOUÇO TEÓRICO

2.1- Histórico da Previdência Pública no Brasil

Até o final do século XIX, não existia um sistema de previdência estruturado e abrangente, como se observa no final do século XX. Entretanto, foi nessa época que nasceram algumas iniciativas nessa área. Na área privada, criaram-se as Caixas de Aposentadorias e Pensões. No setor público, existiam algumas iniciativas, como o Plano de Benefícios dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha (1795) e o Montepio do Exército (1827) (Lenza, 2011).

Com a Proclamação da República, a primeira Constituição Republicana, de 1891, reconheceu o benefício da aposentadoria somente em caso de invalidez. Ao longo das Constituições seguintes (1934, 1937, 1946, 1967 e 1988) e de legislações esparsas, o instituto foi se modificando e se formatando para os moldes em que foi erigido quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o qual se destaca as seguintes características (redação original do artigo 40 da CF/88):

- remuneração dos servidores ativos como base para cálculo dos proventos;
- integralidade dos proventos, isto é, percepção de 100% dos vencimentos dos servidores da ativa;
- paridade nos vencimentos, ou seja, qualquer reajuste e/ou readequação de carreira é estendido aos inativos e pensionista;
- benefício pensional com integralidade e paridade;
- ausência de idade mínima;
- ausência de tempo de contribuição no serviço público e na carreira a qual pertencia o inativo.

Além disso, segundo ALVES (2011), o artigo 39 da nova Carta Magna estabeleceu que os Entes Públicos estabelecessem Regime Jurídico Único (RJU) para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional. Assim, de forma a atender as determinações do referido artigo, foi publicada, em dezembro de 1990, a Lei no 8.112, o novo estatuto dos servidores públicos da União. Além de instituir o RJU para os servidores públicos, esta lei instituiu também o Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

A edição do RJU para os servidores da União abarcou os então servidores regidos pelo antigo estatuto dos servidores (Lei nº 1.711/1952), assim como os funcionários do setor público que estavam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Essa unificação possibilitou aos então celetistas à época (entre 500 mil a 700 mil) migrarem, sem qualquer regra de transição ou compensação, do RGPS para o RPPS, logrando os direitos à aposentadoria integral e com paridade.

Menciona-se que, para solicitar a aposentadoria, não era exigido ao servidor público qualquer tempo de permanência no serviço público, como também de exercício em determinado cargo. Esta situação tornava possível que houvesse o ingresso no serviço público em um determinado dia, e no dia seguinte se solicitasse a aposentadoria com direito a integralidade e paridade plena para o valor do benefício. Sem dúvidas, tal ditame desequilibrou severamente os RPPS (ALVES, 2011).

Quanto à pensão por morte, esta passou a ser concedida aos cônjuges do servidor falecido de ambos os sexos, bem como seus dependentes. Seu valor equivalia à respectiva remuneração ou valor da aposentadoria do servidor falecido, não havendo qualquer restrição quanto à idade ou dependência econômica ou não do beneficiário.

Cabe ressaltar que apenas em 1993 foi regulamentada a contribuição para a aposentadoria dos servidores públicos. Antes, sua contribuição era da monta de 6% de sua remuneração, e destinava-se apenas ao financiamento das pensões por morte.

Do exposto, já se vislumbrava que as regras de aposentadoria para o RPPS instituídas pela CF/88 estavam longe de encontrar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Não tardou para que o RPPS fosse alvo de mudanças estruturais, as quais foram implementadas pela Emenda Constitucional nº 20/98, a fim de garantir a sustentabilidade do regime. Suas principais novidades foram (ALVES, 2011):

- unificação das regras previdenciárias para servidores dos entes federativos;
- previsão de criação de regimes complementares para servidores públicos cujas remunerações superam o teto de benefícios do RGPS;
- caráter contributivo do regime;
- exigência de tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

- exigência conjunta de idade mínima e tempo de contribuição para aposentadoria integral;
- eliminação da contagem de tempo fictício para fins de aposentadoria; e
- regras de transição para os servidores que adentraram o serviço público antes da publicação da emenda, entre outros.

Ainda pendente o desequilíbrio do RPPS e já procedendo a uma convergência de remuneração entre o RPPS e o RGPS, em nova mudança constitucional, por meio da Emenda Constitucional nº 41/2003, foi estabelecido o seguinte (ALVES, 2011):

- os novos servidores públicos não terão mais direito a integralidade e paridade nas aposentadorias, sendo o benefício da aposentadoria calculado a partir da média das remunerações, enquanto não aprovado o fundo de aposentadoria complementar;
- fica instituída a incidência de contribuição de 11% sobre as aposentadorias e pensões que superam o teto do RGPS, além de um redutor de 30% para as pensões que também superam este valor;
- para os já servidores públicos, há que se observar uma série de regras de transição para a manutenção da integralidade e paridade.

Os ditames da EC 41/2003 foram regulamentados por meio da Lei 10.887/2004.

Cabe ressaltar que houve, ainda, duas outras reformas constitucionais que mitigaram os efeitos da EC 41/2003, a saber: EC 47/2005 e EC 70/2012. A primeira, só se aplica aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998; enquanto que a segunda, alcança aqueles que entraram no serviço público até 31/12/2003. No primeiro caso, houve o retorno da paridade as pensões (que estavam sujeitas aos reajustes do RGPS) e a regra de que a cada ano de contribuição além do mínimo estabelecido legalmente (30 anos para mulheres e 35 anos para homens) pode-se reduzir a idade mínima na mesma proporção do(s) ano(s) excedente(s) (regra que ficou conhecido, na prática, como 85/95 – soma da idade e tempo de contribuição seria de 85 para o sexo feminino e 95 para o sexo masculino).

No caso da EC 70/2012, garantiu-se a paridade e a remuneração do cargo efetivo para os servidores aposentados por invalidez decorrente de acidente em serviço ou moléstia/doença. Até o advento da mencionada emenda constitucional, servidores aposentados por invalidez após a EC 41/2003 faziam jus a proventos calculados pela média

das remunerações, benefício cujo reajuste estava sujeito aos mesmos índices concedidos ao RGPS.

No caso da União, por meio da publicação da Lei 12.618/2012, instituiu-se, para os servidores recém-ingressos, um regime de previdência complementar (Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP), fixando o limite máximo de valor para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência do RPPS ao valor pago pelo teto do RGPS. Para os valores acima desse teto, os proventos serão financiados a partir da capitalização dos recursos acumulados em conta individual do servidor e em conta-parte paritária entre servidor e governo, no limite de 8,5% do valor da remuneração que ultrapassar o teto do valor pago pelo RGPS.

2.2- Panorama mundial

Embora o escopo deste trabalho seja restrito ao RPPS e nem sempre seja realidade a existência de regimes previdenciários diferenciados para servidores públicos e empregados da iniciativa privada nos mais diversos países, ainda assim vale uma comparação entre o regime previdenciário predominante nestes países e o Brasil (RGPS), a fim de se ter uma noção da realidade brasileira em vista da experiência internacional.

Segundo Tafner (2007), tem-se o seguinte resumo de pensão por morte para os seguintes países:

Alemanha:

- Só tem direito à pensão por morte a viúva do segurado que tenha contribuído por um período mínimo de cinco anos. A pensão é paga por dois anos ao cônjuge que não se casou novamente e que não tenha outro companheiro. A duração do benefício pode aumentar se a pensionista tiver 45 anos ou mais, se tiver filho menor de 18 anos ou se não tiver condições de trabalhar.
- O valor da pensão é 100% do valor da aposentadoria do falecido (ou da que ele teria direito na data do óbito) durante os três primeiros meses e, a partir de então, 25% do valor se a pensionista tiver menos de 45 anos e 55% do valor, se a pensionista tiver 45 anos ou mais. No caso de órfãos, 10% adicionais se órfão de um dos pais e 20% se órfão de pai e mãe.

Espanha:

- Para se ter direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que o segurado falecido tenha morrido de doença ou acidente, e tenha pelo menos 15 anos de contribuição até o período da morte, ou pelo menos 500 dias de contribuição nos últimos 5 anos, ou que seja aposentado. São beneficiários da pensão: a viúva, os filhos de até 18 anos (ou 22 se desempregados ou empregados com salário inferior a 75% do Salário Mínimo-SM), filhos de até 24 anos se órfão de mãe e com

salário inferior a 75% do SM, 10 filhos não capacitados para o trabalho (sem idade fixada). Irmãos e irmãs, assim como os pais, também podem ser beneficiários.

- O valor da pensão é igual a 52% da base de rendimentos do falecido ou 52% do valor da aposentadoria. Se existir criança como dependente, o valor será de 70% dos rendimentos ou aposentadoria. A pensão cessa com novo matrimônio da viúva, exceto sob certas circunstâncias de renda, idade ou incapacidade para o trabalho, nas quais uma pensão parcial continua a ser paga.

Noruega:

- País que ocupa o primeiro lugar em termos de desenvolvimento humano, medido pelo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), com longevidade média de 80 anos, 99% de adultos alfabetizados e renda per capita de US\$ 38.454, paga 100% do valor da aposentadoria à viúva, desde que o falecido tenha tido três anos de cobertura antes da data da morte ou estivesse recebendo aposentadoria. É necessário o matrimônio formal de pelo menos cinco anos ou pelo menos uma criança dependente.

- Caso a esposa tenha renda e esta ultrapasse metade do valor do benefício, ela receberá 40% do valor da pensão. A pensão cessa caso haja novo matrimônio da viúva.

Argentina:

- Para ter acesso à pensão por morte é exigido um mínimo de 30 contribuições mensais nos últimos três anos e que a viúva ou companheira tenha vivido com o instituidor por pelo menos cinco anos (dois anos se tiver criança). A viúva ou companheira sem dependentes receberá 50% do valor de referência do pagamento ou aposentadoria; a viúva ou companheira com um filho de até 18 anos recebe 70% do valor da aposentadoria, 90% com dois filhos na mesma condição e integral se três ou mais filhos na mesma condição. O valor mínimo de pensão é de 390 pesos (US\$ 135) e o valor máximo é de 3.100 pesos (US\$ 1.076).

Chile:

- No Chile, o cônjuge sobrevivente sem crianças receberá uma pensão mensal equivalente a 60% do valor da aposentadoria do instituidor; 80% para cônjuge com até dois órfãos de 18 anos (24 anos se estudante, e sem limite de idade se incapaz para o trabalho) e adicional de 15% para cada filho adicional na mesma condição. Não há limite máximo de valor de pensão.

Estados Unidos:

- São beneficiárias de pensão por morte as viúvas (ou divorciadas se o casamento durou pelo menos 10 anos), órfãos com menos de 18 anos ou com idade entre 18 e 19 anos se estudantes em tempo integral, mãe e pai dependentes do instituidor com 62 anos ou mais e com pelo menos 50% de dependência. O valor da pensão é de 75% do valor segurado (que depende de certas circunstâncias, como idade do instituidor) para as viúvas, as esposas divorciadas com crianças com menos de 16 anos ou não aptas ao trabalho. A pensão não é paga às viúvas ou esposas divorciadas com menos de 50 anos. A pensão cessa se a viúva ou esposa divorciada contrai novo matrimônio antes dos 60 anos.

China:

- São beneficiários da pensão por morte a esposa, as crianças e os pais do instituidor. O valor da pensão é de 40% do valor do salário do cônjuge para as viúvas e 30% do valor do salário para os outros dependentes, com um adicional de 10% por cada criança. A pensão máxima é igual ao salário do segurado antes da morte.

Japão:

- Para ter direito ao benefício de pensão por morte, é necessário contribuir durante 2/3 do período entre os 20 anos e a data da morte, ou ser aposentado. Os beneficiários incluem a viúva que vivia com o segurado/aposentado, com filhos deste na idade de até 18 anos (20 anos se não capaz para o trabalho).

- O valor da pensão é fixado em 794.500 ienes por ano (US\$ 7.210), com um adicional de 228.600 ienes (US\$ 2.075) para famílias com duas crianças e 76.200 ienes (US\$ 692) para cada criança. O benefício é pago a cada dois meses.

Índia:

- O valor da pensão por morte é de 60% do valor da aposentadoria do falecido (o valor médio da aposentadoria é igual a 70% do valor dos rendimentos). São beneficiários a viúva, os filhos dependentes de até 18 anos, a mãe do falecido e a filha solteira.

Em vista do exposto, Tafner (2011) destaca que o Brasil possuía uma condição privilegiada no panorama internacional relativo à pensão por morte, visto ser aquele com condições de acesso menos restritivas ao benefício de pensão por morte: não possuía idade mínima de acesso do cônjuge, não possuía carência contributiva, permite o acúmulo de benefícios com renda de trabalho, não exige período mínimo de coabitação nem casamento, e oferecia 100% do valor segurado (aposentadoria ou renda do trabalho) e não prevê extinção do benefício, exceto com a morte do(a) viúvo(a). Destaca ainda Tafner (2011):

Uma evidência interessante é que, quanto mais rico é o país, mais restrito é o acesso ao benefício, seja por meio de limite de idade ou por condição de existência de criança dependente, ainda que isso esteja mudando com as reformas que estão sendo progressivamente implementadas. No Brasil, 52% da despesa com pensão por morte se dão com pensionistas que moram com filhos com mais de 18 anos e 33% com pensionistas que não moram com os filhos [...]. Logo, 85% do gasto desse benefício são com pensionistas que não possuem dependentes ou dependentes menores de idade, o que seria uma insensatez se utilizássemos praticamente qualquer critério listado entre os vários existentes no mundo

[...]

Se as condições de acesso à pensão por morte da Finlândia fossem utilizadas no Brasil, apenas 15% dos atuais benefícios seriam mantidos, o que implicaria que nosso gasto com pensão seria somente 13% do atual gasto mensal, com uma economia de R\$ 2,410 bilhões mensais [à época do estudo]. Essas condições combinam idade da viúva (65 anos ou menos) e presença de criança dependente no domicílio.

Ordenado segundo a economia que poderia ser feita, em segundo lugar está o critério da Suécia, com redução de 44% no número de benefícios, e pelo qual o Brasil pagaria pensão somente às viúvas de até 65 anos e somente 55% do valor que o segurado receberia como aposentadoria. Nesse caso, gastaríamos somente 35% do que gastamos hoje com pensão por morte. A terceira maior economia seria feita se aplicássemos os critérios utilizados na Rússia, que limitaria o acesso às pensionistas com 55 anos ou mais de idade, desde que não trabalhem ou não tenham qualquer outra renda (redução de 58% no número de pensionistas) e gastaria apenas 46% do valor atualmente gasto.

Em suma, em simulação para o caso brasileiro das regras para concessão de pensão por morte nos países analisados, Tafner (2011) conclui que haveria redução de despesas, conforme exposto em seu trabalho.

2.3 - Mudanças Promovidas pela Lei 13.135/2015.

Conforme se demonstrou acima, o benefício pensional no Brasil era um dos mais permissivos existentes no mundo, visto que, dentre outras coisas, não exigia carência; reposição, em muitos casos, de 100% do benefício, não existindo limitação do valor quanto ao número de dependentes ou idade do beneficiário; possibilidade de acumulação de uma pensão com outra aposentadoria ou salário decorrente de trabalho ativo, sem qualquer limitação do valor do benefício pensional em relação à renda do beneficiário; e benefício vitalício, mesmo para viúvos/viúvas jovens.

No que tange ao escopo deste trabalho, a mudança em análise é em relação à quebra do paradigma da vitaliciedade do benefício, sendo, ainda, exigido dois critérios adicionais: (i) verter, pelo menos, 18 contribuições mensais ao regime previdenciário; e (ii) ter, no mínimo, 2 anos de união estável.

Os quadros abaixo sintetizam as mudanças:

Quadro 1: tempo de duração da pensão de acordo com a idade do pensionista.

Idade do cônjuge/companheiro(a)	Duração do benefício de pensão por morte (anos)
---------------------------------	---

menos de 21 anos	3
entre 21 e 26 anos	6
entre 27 e 29 anos	9
entre 30 e 40 anos	12
entre 41 e 43 anos	15
acima de 44 anos	vitalício

Quadro 2: síntese da regras de concessão de pensão

	Regras vigentes antes da Lei 13.135/2015 Lei 8.112/90 e art. 40 da Constituição - Servidores civis da União (RPPS)	Novas Regras Lei 13.135/2015
Período contributivo mínimo (carência)	Não há	18 meses
Período mínimo de casamento/união	Não há	2 anos
Reposição	100% até o teto do INSS e 70% sobre o restante	100% até o teto do INSS e 70% sobre o restante
Tempo de duração do benefício do cônjuge ou companheiro	Vitalício	de 3 a 15 anos ou vitalício, a depender da idade do beneficiário

* Para os que ingressaram após fev/2013 ou antes, se aderiram à Funpresp, vale regra do RGPS.

O quadro acima expõe as condicionantes para a concessão do benefício, a forma de cálculo dos proventos e a sua duração, antes e depois da publicação da Lei 13.135/2015.

3. METODOLOGIA

3.1 - Abordagem da pesquisa

O presente trabalho partiu da análise das pensões concedidas a cargo da União e já registradas no sistema do Tribunal de Contas da União, a fim de que esta instância proceda ao julgamento das referidas concessões, no âmbito de sua competência estabelecida constitucionalmente, nos termos do artigo 71, inciso III, da CF/88.

Todavia, os dados analisados se restringiram àqueles constantes no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, que gerencia a folha de pagamento do Poder Executivo Federal - PEF. Desta feita, os dados referentes às pensões concedidas pelo Poder Legislativo Federal ou pelo Poder Judiciário, por exemplo, não são analisadas no presente trabalho.

Também cabe ressaltar que algumas entidades do PEF, como a Agência Brasileira de Inteligência ou o Banco Central, por terem sistemas próprios de gestão de folha de pagamento, também estão excluídos da análise.

As exclusões acima descritas ocorreram em vista do Siape, por ser a base de dados de maior relevância, seja na quantidade de pessoas atendidas ou em razão da expressividade de recursos financeiros movimentados, já possuir rotinas de extração de dados automatizadas e consolidadas mensalmente, o que fornece segurança e tempestividade nos dados fornecidos.

Os dados apresentados referem-se às concessões de pensões entre 01/01/2009 e 31/12/2014, já registradas no sistema do TCU e tomando como referência os valores pagos em mar/2015. Eventualmente, pode ocorrer atraso por parte do Gestor de Pessoal de uma entidade específica em cadastrar o ato de pensão, mas tal ocorrência é estatisticamente desprezível.

Cabe destacar que o total de atos registrados no sistema do TCU (englobando não só o Poder Executivo), no período supramencionado, é de 17.663 atos, sendo que a base de dados abrangerá 12.451 atos, englobando 15.150 beneficiários. Registre-se que cada ato pode englobar mais de um beneficiário, como no caso da viúva e o filho dependente.

Ademais, este trabalho não irá relevar situações pessoais ou que de qualquer forma exponha a intimidade dos pensionistas. As informações produzidas serão utilizadas unicamente com o propósito de estudo.

3.2 - Objetivos da pesquisa

Conforme delineado no item 1.3 deste trabalho, o presente trabalho tem por objetivo analisar o impacto das mudanças nas regras de concessão de pensão no que diz respeito ao RPPS.

As mudanças permearam vários fatores, conforme já exposto, dentre as quais pode-se citar a mais significativa, qual seja, a quebra do paradigma de vitaliciedade dos benefícios no que tange ao cônjuge. Este será o ponto focal do presente trabalho.

3.3 - Objeto da análise

Cabe ressaltar que ainda há duas condições para a percepção do benefício pensional, a saber (artigo 222, inciso VII, alínea b, da Lei 8.112/90):

- (i) verter, pelo menos, 18 contribuições mensais ao regime previdenciário; e
- (ii) ter, no mínimo, 2 anos de união estável.

Como as bases de dados ainda não estão estruturadas para captar as condições acima delineadas, partiu-se do pressuposto de que todos os instituidores/beneficiários atendem as condições acima, se for o caso.

Ressalte-se que tal fato não acarreta prejuízo a análise, visto que essas condições possuem natureza de restringir ainda mais o benefício.

Dessa forma, como este trabalho tem por escopo simular a nova condição de duração dos benefícios, os resultados apresentados podem ser encarados como a máxima economia possível, isto é, não será possível nenhum valor acima dos que serão apresentados. De outra forma, basta raciocinar que, se um instituidor não preencher os requisitos delineados, não poderá haver benefício pensional e, logo, não existirá desembolso de recursos por parte da União.

Cabe esclarecer, ainda, que foi excluído do estudo, o caso de benefícios concedidos ao cônjuge juntamente com outro beneficiário que tem a vitaliciedade nos proventos, como o filho inválido. Tal fato decorre do disposto no artigo 223 da Lei 8112/90, que determina a reversão, aos cobeneficiários, da cota do beneficiário que perder a sua condição. Assim, na prática, apesar do beneficiário perder a sua qualidade, o desembolso de recursos não diminuirá, em vista de que eventual cobeneficiário irá absorver a parcela de recurso que cabia ao ex-beneficiário.

Dessa forma, a fim de facilitar o entendimento, doravante se denominará de “população de dados sob análise” os benefícios pensionais que serão objeto de análise, considerando as exclusões mencionadas no parágrafo anterior. Assim, a população de dados analisada refletirá os benefícios pagos ao cônjuge, com a exclusão delimitada no parágrafo precedente.

3.4 - Procedimentos técnicos

Os dados foram obtidos a partir do sistema informatizado do Tribunal de Contas da União (TCU), que, por determinação constitucional (artigo 71, inciso III), tem por dever apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

Destarte, a fim de cumprir a sua missão institucional, a Corte de Contas tem uma base de dados informatizada e estruturada de forma a possibilitar utilizar-se de recursos computacionais.

No que tange a abrangência, a base de dados envolve todas as concessões de aposentadoria/pensão a cargo da União, visto que a competência do TCU circunscreve-se a este Ente.

As informações envolvem o instituidor da pensão, data de óbito, seus beneficiários (com a respectiva relação parental), idade, valor pensional pago referente ao mês de abril/2015, além de outras informações.

A análise dos dados partiu da tabulação dos atos de pensão pertencentes a população de dados numa planilha em excel, em que cada linha correspondia a um beneficiário da pensão.

A partir dessa informação, foi realizado o tratamento estatístico dos dados.

4. ANÁLISE DOS DADOS

4.1 - Panorama do Sistema de Previdência Brasileiro

Sob o ponto de vista financeiro, os regimes se dividem em dois tipos: capitalização ou repartição simples. Na primeira hipótese, os recursos acumulados por um segurado vão para uma conta individual, que será remunerada de acordo com a taxa de investimento e retorno do fundo ao qual se vincula. O montante desses recursos irá suportar o benefício previdenciário ao qual se vincula o segurado.

Já no caso da repartição simples, baseado na solidariedade entre indivíduos e entre gerações, as contribuições dos que podem trabalhar são imediatamente empregadas no pagamento das prestações dos que não podem exercer atividade laboral. Esse é o sistema adotado pelos regimes públicos, a seguir explicados.

No que tange a forma de organização, existem no Brasil, dois grandes regimes de previdência: público e o privado.

No primeiro caso, temos o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos Civis (RPPS) e o Regime Previdenciário Próprio dos Militares. São regimes de caráter obrigatório, cuja filiação independe da vontade do segurado e são caracterizados como de repartição simples.

No segundo caso (regimes de previdência privado), temos os regimes complementares, em que o segurado ingressa facultativamente.

O RGPS tem filiação obrigatória e é público, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social (MPS). O RGPS fornece cobertura aos trabalhadores do setor privado, assim como dos trabalhadores das esferas governamentais que não são servidores públicos titulares de cargo efetivo (cargo comissionado). No caso dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, estes estariam vinculados ao RPPS, sem uma entidade definida como responsável gerenciadora de todos os benefícios. No âmbito da União, cada entidade a qual se vincula o inativo faz a gestão dos benefícios.

O último dos regimes, previdência complementar, tem caráter privado e filiação facultativa, que são subdivididas em: fechada e aberta. A previdência fechada engloba apenas uma empresa e seus empregados, como o das estatais ou empresas públicas (Petros da

Petrobrase Previ do Banco doBrasil). O regime de financiamento é o de capitalização das contribuições em cota parte paritária entre empregado e empregador.

Para previdência complementar aberta, o segurado é um indivíduo que, por sua livre e espontânea vontade e sem necessidade de vinculação a empresa ou atividade profissional, decide realizar um contrato com uma seguradora ou entidade congênere para receber benefícios de aposentadoria conforme condições estabelecidas no contrato ou regulamento do plano. Neste caso, o regime de financiamento é o de capitalização das contribuições do segurado.

Conforme já delineado no item “1.3 Objetivos”, o escopo deste trabalho irá abranger tão somente o RPPS referente aos inativos/pensionistas custeados pela União.

4.2 - Situação atual do Regime Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos Civis (RPPS)

Atualmente, segundo Enap (2014), dentre 2003 e 2013, o quantidade de aposentados e pensionistas foi:

Quadro 3: Quantitativo de servidores públicos aposentados, militares reformados e instituidores de pensão da União, por Poder.

Poderes da União	Aposentados/reformados			Instituidor de pensão		
	2003	2013	Variação %	2003	2013	Variação %
1. Executivo (civis e militares)	515.022	524.197	1,8	397.046	400.132	0,8
1.1 Civis	385.010	379.753	-1,4	222.318	251.804	13,3
1.1.1 Adm direta	231.704	209.112	-9,8	174.547	188.151	7,8
1.1.2 Autarquias	119.941	129.742	8,2	35.349	45.773	29,5
1.1.3 Fundações	33.365	40.899	22,6	12.422	17.880	43,9
1.2 Militares	130.012	144.444	11,1	174.728	148.328	-15,1
2. Ministério Público da União	1.042	1.782	71,0	490	604	23,3
3. Legislativo	6.863	6.884	0,3	3.462	2.525	-27,1
4. Judiciário	15.503	19.625	26,6	5.669	5.017	-11,5
Total	538.430	552.488	2,6	406.667	408.278	0,4

Fonte: Enap (2014)

1.1 A partir de 2013, não são contados na situação de vínculo “aposentado/reformado” os quantitativos dos anistiados políticos (Lei nº 10.559/02)

1.2 O termo “instituidor de pensão” refere-se ao servidor cujo falecimento gerou concessão de pensão a seus dependentes.

1.3 O Banco Central está incluído no quantitativo de autarquias (Lei nº 4.595/64)

1.4 Os servidores públicos federais são aqueles submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90). Os regimes jurídicos dos servidores públicos federais e dos militares são distintos (Emenda Constitucional nº 18/98).

1.5 O quadro não inclui os empregados públicos, que são submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/43).

Do exposto, o quantitativo de inativos/pensionistas se mostrou estável, embora seja uma despesa com tendência de crescimento ao longo do tempo, conforme já exposto neste trabalho.

No que tange ao recebimento dos proventos, em relação ao ano de 2014, temos a seguinte situação:

Quadro 4: valor médio de proventos por beneficiário e por Poder - 2014.

	Valor (R\$)	
	Aposentados/Reformados	Instituidores de pensão
Executivo (Civis)	6.366	5.780
Executivo (militares)	7.494	4.813
Ministério Público da União	18.851	15.756
Legislativo	24.406	18.313
Judiciário	16.297	14.937

Fonte: boletim estatístico de pessoal e informações organizacionais (2015).

Em visto do apresentado, concluiu-se que há relevante discrepância entre os valores médio pagos em cada Poder.

O universo acima descrito (aposentados e pensionistas) representa, aproximadamente, 40% da despesa com pessoal da União, considerando as três esferas de poder (inclusive os militares), o Ministério Público Federal (todos os seus ramos) e a Defensoria Pública da União, representado um desembolso anual de R\$ 96.106.400.000,00 no exercício de 2014 (boletim estatístico de pessoal e informações organizacionais, 2015).

Quadro 5: desembolso de recursos 2014.

Categoria	Valor (R\$ - milhões)
Aposentados	61.143,20
Instituidor de pensão (beneficiários)	34.963,20

Sub total (A)	96.106,40
Ativos (B)	143.313,70
Total (=A+B)	239.420,10

Fonte: boletim estatístico de pessoal e informações organizacionais (2015).

Também há um acompanhamento, por exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, da situação atuarial dos regimes de previdência, situação que é exposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Para o exercício de 2015, o Projeto da LDO estima um déficit atuarial de R\$ 1,2 trilhão de reais, aproximadamente, para os servidores efetivos e de pouco mais de R\$ 11 trilhões no caso dos militares, conforme tabelas abaixo retiradas do PLDO/2015.

Quadro 6: Balanço atuarial sintético da União – 31/12/2014. Juros: 6% a.a.

Ativo	R\$	Passivo	R\$
1. Valor presente atuarial das contribuições	396.099.868.425,07	3. Valor presente atuarial dos benefícios concedidos	602.203.825.330,06
1.1 Sobre salários	320.949.198.542,73	3.1 Aposentadorias	395.080.794.396,25
1.2 Sobre benefícios	75.150.669.882,35	3.2 Pensões	207.123.030.933,81
		4. Valor presente atuarial dos benefícios a conceder	1.002.324.696.595,79
		4.1 Aposentadorias	745.980.472.506,39
2. Déficit atuarial	1.208.428.653.500,78	4.2 Pensões	256.344.224.089,40
Total	1.604.528.521.925,85	Total	1.604.528.521.925,85

Fonte: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015.

Quadro7: Projeção atuarial com reposição de militares

Ano	Receitas (R\$)	Custos (R\$)	Saldo ano (R\$)
2015	2.744.164.290,05	13.846.026.708,61	-11.101.862.418,55

Fonte: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015.

4.3-Análise dos dados.

Consoante já exposto na metodologia, neste item será analisado a base de dados objeto deste estudo. Inicialmente, segue abaixo o quadro sintético dos benefícios em análise:

Quadro8: quantitativo de atos de pensão

Total de atos pensões registrados entre 01/2009 a 12/2014	17.663
---	--------

Total de pensões da base de dados	12.451
Total de beneficiários da base de dados	15.150
Total de atos da população de dados sob análise	10.913
Total de beneficiários da população de dados sob análise	11.573

Consoante já exposto, todos os dados doravante apresentados serão referente aos atos pertencentes à “população de dados sob análise”.

A seguir, a tabela sintetiza a situação do benefício:

Quadro 10: duração do benefício de pensão por morte (anos) de acordo com a idade do cônjuge/companheiro(a).

Idade do cônjuge/companheiro(a)	Duração do benefício de pensão por morte (anos)
menos de 21 anos	3
entre 21 e 26 anos	6
entre 27 e 29 anos	9
entre 30 e 40 anos	12
entre 41 e 43 anos	15
acima de 44 anos	vitalício

Fonte: Lei 13.135/2015.

De plano, cabe registrar que a duração do benefício não apresenta um caráter de linearidade, gerando distorções. Basta tomar como exemplo a situação de dois beneficiários, sendo que no primeiro caso o instituidor faleceu quando o cônjuge/companheiro(a) tinha a idade de 43 e, noutro, tivesse 44, ou seja, apenas 1 ano de diferença na idade de ambos. No primeiro caso, o benefício irá perdurar por 15 anos, até o beneficiário completar 58 anos. No segundo caso, será vitalício e, considerando uma expectativa média de sobrevida de mais 33,2 anos para o grupo de brasileiros entre 45 a 49 anos, segundo tábua do IBGE, o cônjuge/companheiro(a) perceberá o benefício por mais do dobro do tempo do primeiro caso, embora a diferença de idade entre ambos, na data de óbito do instituidor, seja de apenas 1 ano.

Em relação à quantidade de beneficiários por faixa etária, nos moldes delineados na tabela anterior, verifica-se, conforme abaixo, que os benefícios vitalícios correspondem a

quase 93% do total, o que revela que as medidas implantadas pela MP 664/2014 teriam pouco impacto no custeio do sistema.

Tabela 1: Quantidade de beneficiários por faixa de idade na data de óbito do instituidor.

Idade	Qtde	%
menos de 21 anos	2	0,017
entre 21 e 26 anos	38	0,316
entre 27 e 29 anos	54	0,448
entre 30 e 40 anos	440	3,654
entre 41 e 43 anos	271	2,250
acima de 44 anos	11.237	93,315
Total	12.042	100,00

Cabe também mencionar que, em quase 67 % dos casos (soma da coluna “%” da tabela abaixo), a diferença de idade entre o instituidor, na data de óbito, e o beneficiário é inferior a 9 anos, conforme tabela abaixo.

Tabela 2: Diferença de idade entre instituidor e beneficiário, na data do óbito.

Idade (intervalo em anos)	Quantidade	%
0-4	4700	39,03
5-9	3353	27,84
10-14	1533	12,73
15-19	825	6,85
20-24	550	4,57
25-29	403	3,35
30-34	276	2,29
35-39	151	1,25
40-44	113	0,94
45-49	74	0,61
50-54	39	0,32
55-59	13	0,11
60-64	9	0,07
65-69	2	0,02
70-74	1	0,01
Total Geral	12.042	100

Idade (intervalo em anos)	Quantidade	%
Média Geral	9,41	
Desvio-Padrão Geral	9,80	

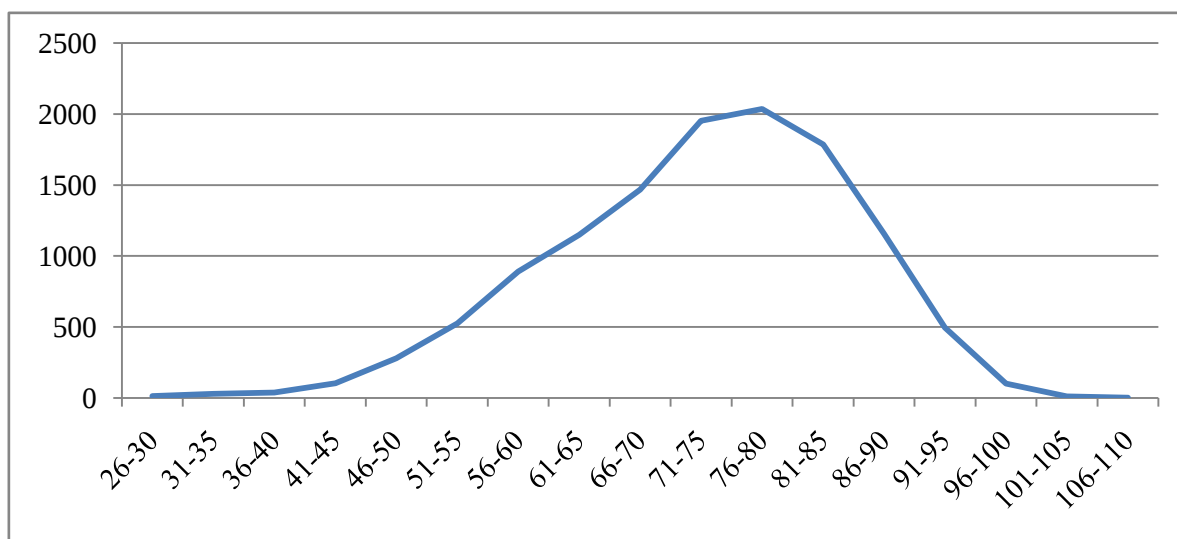
Por fim, a média de idade de óbito do instituidor de pensão é de 73,19, o que não apresenta diferença significativas em relação a média da população brasileira, que é de 73,76 para o ano de 2010 (IBGE, 2013, p. 44).

Tabela 3: Idade óbito instituidor

Idade (intervalo em anos)	Quantidade	%
26-30	13	0,11
31-35	28	0,23
36-40	37	0,31
41-45	104	0,86
46-50	280	2,33
51-55	526	4,37
56-60	890	7,39
61-65	1151	9,56
66-70	1469	12,20
71-75	1953	16,22
76-80	2037	16,92
81-85	1786	14,83
86-90	1157	9,61
91-95	496	4,12
96-100	102	0,85
101-105	11	0,09
106-110	2	0,02
Total Geral	12042	100

Média Geral	73,19
Desvio-Padrão Geral	11,82

Gráfico 1: Idade óbito instituidor



Fonte: próprio autor

O gráfico acima reflete os dados reportados na tabela 4. Observa-se que o pico de óbitos ocorre entre as idades de 71 a 85 anos.

Ademais, conforme tabela 4 abaixo, verifica-se que a mais de 93% dos beneficiários já se encontram na faixa de idade acima de 44 anos, o que torna o benefício pensão vitalício.

Tabela 4: Idade do cônjuge/companheiro(a) x Duração do benefício de pensão por morte (anos) x Quantidade % dos beneficiários.

Idade do cônjuge/companheiro(a)	Duração do benefício de pensão por morte (anos)	Quantidade % dos beneficiários ¹
1. menos de 21 anos	3	0,02
2. entre 21 e 26 anos	6	0,32
3. entre 27 e 29 anos	9	0,45
4. entre 30 e 40 anos	12	3,65
5. entre 41 e 43 anos	15	2,25
Sub total itens 1 a 5		6,70
6. acima de 44 anos	vitalício	93,30

¹ Dado extraído da tabela 1.

Também se verifica que, em 79,6% dos casos, a diferença de idade entre o instituidor, na data de seu óbito, e o beneficiário, não supera 14 anos.

Tabela 5: Diferença de idade entre instituidor e beneficiário, na data do óbito.

Idade (intervalo em anos)	Quantidade	%
0-4	4700	39,03
5-9	3353	27,84
Sub total	8053	66,87
10-4	1533	12,73
Sub total	9586	79,6

Fonte: tabela 2.

5. CONCLUSÃO

Pelos resultados apresentados, verificou-se, conforme tabela 1, que, em mais de 93% dos casos de concessão de pensão, o cônjuge/companheiro possuía mais de 44 anos de idade, o que já tornaria a pensão vitalícia. Cabe ponderar ainda que, dos 6,7 % que teriam pensão temporária, em quase 6% o tempo de duração seria de, no mínimo, 12 anos, o que já denota um impacto reduzido no custeio do sistema no médio prazo (o prazo de duração máximo seria de 15 anos). A tabela 4 explicitou esse raciocínio.

Portanto, considerando o dispêndio pensional disposto no quadro 5 (ano 2014) no valor aproximado de R\$ 35 bilhões, poder-se-ia estimar uma redução de 6,7 %, deste valor ao longo dos próximos 15 anos, o que representaria uma redução de despesa de, no máximo, R\$ 2,40 bilhões, aproximadamente, no ano de 2029.

Considerou-se acima que o valor anual do dispêndio se mantivesse estável, descontando reposições inflacionárias, ao longo do tempo, hipótese que se mostra plausível, visto que o número de beneficiários se manteve estável ao longo de 2003-2013 (vide tabela 4).

Observou-se ainda, conforme tabela 2, que a diferença de idade entre o instituidor e a do beneficiário, na data de óbito do instituidor, é de até 9 anos em 66,9% dos casos, o que presume inferir que, se há simulação de relação afetiva com o fito de legar o benefício pensional ao suposto cônjuge/companheiro(a), a diferença de idade entre o instituidor e beneficiário não é tão discrepante na maior parte dos casos. Em 79,6% dos casos, essa diferença não supera 14 anos, conforme tabela 5.

Portanto, considerando que dentre 2009 a 2014, somente 6,7% foram concedidos a cônjuges/companheiros com menos de 44 anos, resta concluir que as medidas propostas pela Lei 13.135/2015 tendem a ter um reduzido efeito financeiro, caso se projete esse mesmo percentual para o futuro.

Ademais, considerando que a exposição de motivos da MP que originou a Lei 13.135/2015 expôs que as medidas tinham como foco coibir a simulação de relação afetiva com o fito de legar o benefício pensional ao suposto cônjuge/companheiro(a), depreende-se que as modificações efetuadas atuam apenas, ainda que com efeitos reduzidos, conforme exposto no parágrafo, na dimensão financeira da questão, sem adentrar, de fato, no cerne da questão, que é a simulação em si. Neste ponto, as modificações não trouxeram nenhuma inovação capaz de coibir o fenômeno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

AMARO, M. N. & MENEGUIN, F. B. A evolução da previdência social após a constituição de 1988.[2007?].Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadãos-na-carta-cidadã/seguridade-social-a-evolucao-da-previdencia-social-apos-a-constituicao-de-1988>>. Acesso em 15 mai. 2015

BOLETIM ESTATÍSTICO DE PESSOAL E INFORMAÇÕES ORGANIZACIONAIS. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Gestão Pública, Vol.19 n.225 (Jan 2015) - Brasília: MP, 1996 — V. 01. Disponível em http://antigo.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/boletim_e_statistico_pessoal/2015/Bol225_Jan2015_parte_I_03.pdf. Acesso em 15 mai. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 12 mai. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

_____. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

_____. Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

_____. Medida Provisória nº 664, de 31 de dezembro de 2014.

CAETANO, MARCELO ABI-RAMIA.Fundamento acerca dos riscos associados à previdência social. IPEA. Brasília, setembro de 2006 (**Texto para discussão nº 1214**).Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1709/1/TD_1214.pdf. Acesso em 15 de mai. 2015.

_____. MOSTAFA, JOANA; SANTOS, MARIA PAULA GOMES DOS; SILVEIRA, FERNANDO GAIGER. Previdência dos servidores públicos: reflexões em torno da proposta de instituição da previdência complementar. IPEA. Rio de Janeiro, dezembro de 2011 (**Texto para discussão nº 1679**). Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=15159. Acesso em 15 de mai. 2015.

ENAP ESTUDOS. Servidores Públicos Federais, *Aposentadorias e Pensões 2014*. Disponível emhttp://www.enap.gov.br/images//150610_folder_estudos_enap_servidores_publicos_federais_perfil_2015.pdf . Acesso em 15 mai. 2015.

IBGE. Tábuas Abreviadas de Mortalidade por Sexo e Idade 2010. 2013. Disponível em ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Abrevidadas_de_Mortalidade/2010/tabuas_abreviadas_publicacao_2010.pdf. Acesso em junho/2015.

NERY, P.F.; MENEGUIN, F. B. Análise da MP nº 664, de 2014: Alterações na Pensão por Morte e no Auxílio-Doença. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Janeiro/2015 (**Boletim do Legislativo nº 21, de 2015**). Disponível em <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol21/view>. Acesso em 15 mai. 2015.

TAFNER, PAULO. Simulando o desempenho do sistema previdenciário e seus efeitos sobre pobreza sob mudanças nas regras de aposentadoria e pensão. IPEA. Rio de Janeiro, março de 2007 (**Texto para discussão nº 1264**). Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1794/1/TD_1264.pdf. Acesso em 15 de mai. 2015

RANGEL, LEONARDO ALVES. Aspectos distributivos do regime de previdência dos servidores públicos. IPEA. Rio de Janeiro, maio de 2011 (**Texto para discussão nº 1617**). Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=9781. Acesso em 15 mai. 2015.

SANTOS, MARISA FERREIRA DOS. Direito previdenciário esquematizado. São Paulo, 2011. p. 386-387.